



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07417/13

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - LICITAÇÃO –  
TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATOS E  
TERMOS ADITIVOS – EXISTÊNCIA DE MÁCULA QUE  
AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –  
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.169 / 2.016

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 01/2010**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, durante o exercício de 2010, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, carne e hortifrutigranjeiros, no valor total de **R\$ 649.281,00**, conforme relação de contratos e termos aditivos a seguir discriminados:

Contrato nº	Empresa	Valor (R\$)
22/2010	MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE SOUTO	39.060,00
23/2010	JANDILSON PEDRO DA SILVA	175.596,00
24/2010	M. A. DE ARAÚJO PEREIRA	43.550,00
25/2010	MARIA DALVA ALVES DE FREITAS	43.925,00
26/2010	FRANCIANA DE SOUSA MAIA	195.695,00
27/2010	JACINEIDE MARQUES DE MEDEIROS RAMALHO	55.955,00
28/2010	CENTER CARNES PATOS LTDA	95.500,00
	<b>Subtotal</b>	<b>649.281,00</b>
	<b>Primeiro Aditivo ao Contrato nº 23/2010</b>	<b>43.899,00</b>
	<b>Primeiro Aditivo ao Contrato nº 26/2010</b>	<b>48.923,75</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>742.103,75</b>

A Auditoria analisou a matéria (fls. 288/291), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável a fim de que se contrapusesse acerca da seguinte irregularidade: “**O termo de referência não detalha corretamente os itens licitados, inclusive com indicação de marca**”.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 295/332 (**Documento TC nº 18.657/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 335/337) pela **irregularidade** do presente procedimento licitatório e dos termos contratuais dele decorrentes, com aplicação apenas de multa ao interessado, vez que os contratos já tiveram seus prazos de vigência expirados.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora-Geral, **Dra. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, pugnou, após considerações (fls. 339/341) pela **irregularidade** da licitação em tela e dos seus decursivos contratos, com **aplicação de multa** ao Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de São Bento (autoridade responsável pelo procedimento administrativo), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo das **recomendações** cabíveis quanto à necessidade imperiosa de fiel observância aos postulados e regras da Lei n.º 8.666/93 e legislação correlata.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, verifiquei a necessidade de nova manifestação da Auditoria, posto que o procedimento licitatório fora analisado como **Pregão Presencial nº 01/2010** (fls. 288/291 e 335/337), ao passo em que se trata da modalidade Tomada de Preços (fls. 252), além de pronunciamento inicial, acerca dos **Contratos nº 27/2010 e 28/2010**, encartados às fls. 270/273, para a partir daí ser retomada a instrução processual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07417/13

2/3

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 343/344, no qual corrige a modalidade licitatória analisada nestes autos, para **Tomada de Preços**, analisa e conclui ainda que os contratos firmados, nº **27/2010** e, segundo se entende, nº **28/2010**, embora estejam de acordo com o edital do certame, padecem dos mesmos vícios dos demais, haja vista o precário detalhamento dos produtos dos itens licitados, inclusive com indicação de marca dos produtos. Ao final, **mantém** o parecer exarado no relatório de fls. 335/337.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 347/352, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 355/358) nos seguintes termos: "*não tendo a segunda defesa conseguido descaracterizar a irregularidade detectada por esta auditoria, na presente Tomada de Preços, que por extensão contaminou os contratos dela originados, mantemos nosso entendimento já expressado nos relatórios de fls. 335/337 e 343/344*".

Solicitada a análise, pela Auditoria, do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2010** (fls. 282/283), a mesma concluiu (fls. 360/362), pela **irregularidade** dos **Termos Aditivos ao Contrato 23/2010 e 26/2010** firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bento e as firmas **JANDILSON PEDRO DA SILVA** e **FRANCIANA DE SOUSA MAIA**.

Intimado, o Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, através da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, devidamente habilitada (fls. 370), apresentou a defesa de fls. 366/371, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 374/375) por **manter** o mesmo entendimento exarado nos relatórios de fls. 335/337, 343/344, 355/358 e 360/362.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Com razão a Auditoria (fls. 335/337, 343/344, 355/358, 360/362 e 374/375) e o *Parquet* posto que no Termo de Referência às fls. 24/27 comprova-se o precário detalhamento dos produtos, inclusive com a indicação de marca, constituindo afronta ao disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 7º da Lei 8.666/93, irregularidade grave capaz de macular por completo o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a Tomada de Preços nº **01/2010**, seguida dos **Contratos nº 22/2010, 23/2010, 24/2010, 25/2010, 26/2010, 27/2010 e 28/2010**, bem como o **Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 23/2010 e 26/2010**, dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,19UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07417/13

3/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo as disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07417/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **JULGAR IRREGULARES** a Tomada de Preços nº 01/2010, seguida dos Contratos nº 22/2010, 23/2010, 24/2010, 25/2010, 26/2010, 27/2010 e 28/2010, bem como o Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 23/2010 e 26/2010, dele decorrentes;
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo as disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2.016.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO